Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0430/15
PLCL Nº 004/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 131 /15 – CCJ

Inclui art. 69-A na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, obrigando as clínicas veterinárias, os *pet shops*, as agropecuárias, os canis e os gatis comerciais, as feiras de animais, os hotéis *pet* e os estabelecimentos similares a afixar cartaz que alerte sobre a violência contra os animais e sobre o meio de a denunciar.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

A Procuradoria desta Casa em Parecer Prévio, fl. 11, não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Os maus tratos aos animais é um tema muito sério e preocupante que afeta a sociedade e tem uma repercussão muito nociva para os grupos mais vulneráveis.

Estudos e pesquisas mostram que existe uma estreita relação entre os maus tratos aos animais e os maus tratos a crianças, idosos, mulheres e outras formas de violência interpessoal. Intervenções preventivas que buscam conferir uma

PARECER Nº 021 /15 – CCJ

proteção especial às pessoas mais vulneráveis devem levar essa ligação em consideração e não podem deixar de lado os maus tratos aos animais, incluindo todas as manifestações de violência com animais que criam um clima social e cultural de tolerância ou aceitação da violência.

Em 1978 a humanidade deu um passo importante no tocante à proteção animal e foi proclamada, em Assembleia da UNESCO, a "Declaração Universal dos Direitos dos Animais". Quase todos os países do mundo, inclusive o Brasil, assinaram o documento, que propõe que o respeito aos animais não seja mais ignorado.

Com a Declaração foi instituído, mundialmente, que os animais possuem direitos. A partir de então, cada nação signatária passou a ter subsídio para elaborar legislação que os defendessem. Sendo assim, apesar de não ter força de lei, a "Declaração Universal dos Direitos dos Animais" levantou a questão e abriu caminho para a melhoria da condição animal.

Estatui a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, *in verbis*:

> ARTIGO 1:
> Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.
> ARTIGO 2:
> a) Cada animal tem direito ao respeito.
> b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
> c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.
> ARTIGO 3:
> a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.
> b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.
> ARTIGO 4:
> a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.
> b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.
> ARTIGO 5:

PARECER Nº /251 /15 – CCJ

a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.

b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

ARTIGO 6:

a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural.

b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

ARTIGO 7:

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

ARTIGO 8:

a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.

b) As técnicas substutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

ARTIGO 9:

Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

ARTIGO 10:

Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

ARTIGO 11:

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

ARTIGO 12:

a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.

b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

ARTIGO 13:

a) O animal morto deve ser tratado com respeito.

b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

ARTIGO 14:

a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

PARECER Nº 131 /15 – CCJ

> b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens. (sublinhei).

No Brasil, nossa Constituição Federal prevê, em seu artigo 225, inciso VII, a proteção aos animais, *in verbis*:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> [...]
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.(sublinhei)

Além disso, há uma ampla legislação em escala federal, estadual e municipal criada com esse objetivo, sendo muitas das leis destinadas à proibição de maus tratos. Nesse sentido, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98) constitui grande avanço.

Como dito, a Proposição visa incluir o artigo 69-A, na Lei Complementar nº 694, cuja redação segue abaixo, *in verbis*:

> Art. 69-A. Ficam as clínicas veterinárias, os *pets shops*, as agropecuárias, os canis e os gatis comerciais, as feiras de animais, os hotéis *pet* e os estabelecimentos similares obrigados a afixar cartaz que alerte sobre a violência contra os animais e o meio de a denunciar".
>
> Parágrafo único. O cartaz referido no *caput* deste artigo deverá:
>
> I – conter os dizeres 'MALTRATAR E ABANDONAR ANIMAIS É CRIME. *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa* (*caput* do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores). Para denunciar no Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais, disque 156';
>
> II – ser afixado em local visível ao público; e

PARECER Nº 031/15 – CCJ

> III – ter dimensões mínimas de 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura. (sublinhei).

A Constituição da República, artigo 30, inciso I, declara a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Por sua vez, a Constituição do Estado do RGS, artigo 13, inciso V, estatui competir ao Município promover a proteção ambiental, coibindo práticas que submetam animais à crueldade.

A Lei Orgânica estatui a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, e para prover a defesa da flora e da fauna, consoante prescrevem os artigos 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e IX, *in verbis*:

> Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:
> [...];
> IV – licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização; (Grifei e sublinhei).
>
> Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
> [...];
> II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
> [...];
> XI – dispor sobre os registros, vacinação e captura de animais, vedadas quaisquer práticas de tratamento cruel; (sublinhei).

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de abril de 2015.

Vereador Waldir Canal,
Vice-Presidente e Relator.

PARECER Nº 121 /15 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 5-5-15

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereador Nereu D'Avila

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Pablo Mendes Ribeiro

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni

/LS/LAB